

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**PAULO CÉSAR VIEIRA**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA: PRO SOCIETATE**

**Aracaju  
2016**

**PAULO CÉSAR VIEIRA**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA: PRO SOCIETATE**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:**

Prof. Me. Augusto César Leite de Resende

**COORIENTADOR:**

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

**Aracaju – SE  
2016**

**PAULO CÉSAR VIEIRA**  
**A COLABORAÇÃO PREMIADA: PRO SOCIETATE**

Monografia apresentada a Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, requisito básico para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 11/06/2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Augusto César Leite de Resende  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

---

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Daniela Carvalho da Costa  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

V665c VIEIRA, Paulo César

Colaboração Premiada: pro societate / Paulo César Vieira. Aracaju, 2016. 45 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e

Negócios de Sergipe. Departamento de Direito

Orientador: Prof. Me. Augusto César Leite de Resende

1. Colaboração Premiada 2. Crime Organizado 3. Direito Premial I. TÍTULO.

CDU 343.232 (813.7)

A minha esposa Giane, meu filho Bruno e minha filha Cecília.

Ao meu pai Crispim, minha mãe Walli, minha tia Maria Helena, meu tio Odemir, meus irmãos Antonio Carlos e Marcelo e a todos os meus familiares, por terem me auxiliado em todos os momentos que precisei de ajuda com este trabalho, e por terem sempre me incentivado a fazer o melhor que pudesse conseguir.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelas oportunidades que me são proporcionadas e pelo amparo em minhas dificuldades.

Aos meus queridos professores e amigos, Me. Augusto César Leite de Resende, orientador e Me. Ermelino Costa Cerqueira, coorientador desta monografia, pelas sugestões e orientações durante a execução do trabalho, e pelos inigualáveis e valiosos conhecimentos transmitidos.

A todos os professores da FANESE, pelos ensinamentos compartilhados diariamente.

Aos meus colegas de faculdade, de trabalho e a minha honrosa instituição.

Aos meus amigos, pelo apoio e motivação para com este trabalho.

Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade.

[...] A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o espírito humano [...].

Dos Delitos e Das Penas

Cesare Beccaria

## RESUMO

A colaboração premiada encontra-se presente no direito penal brasileiro, com previsão legal, desde as Ordenações Filipinas e ainda hoje gera controvérsias, causando argumentos favoráveis e contrários quanto a sua utilização. Atualmente é utilizada tanto para auxiliar o Estado na persecução penal dos crimes de qualquer natureza, mas principalmente nos crimes de difícil investigação e mais lesivos a sociedade. O presente trabalho propôs uma breve análise da evolução histórica do instituto da colaboração premiada no Brasil, conceituou a colaboração e a delação premiada diante do crime organizado e evidenciou a sua aplicação na legislação mais recente no combate a essa modalidade de crime. Este estudo procurou demonstrar os argumentos prós e contras o instituto, presente na legislação acerca de sua utilização. Por fim, pretendeu-se mostrar que a evolução da colaboração premiada é de grande valia e que esta auxilia na investigação, diminuindo o tempo despedido e que gera um grande benefício para a sociedade, prevalecendo de forma acentuada o maior interesse público.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Crime Organizado. Direito Premial.

## **ABSTRACT**

The award-winning snitching is present in the Brazilian criminal law, with legal provision, since the Ordinances Philippines and still generates controversy, causing arguments for and against their use. It is currently used both to assist the State in the prosecution of crimes of any kind, but especially in crimes that are more harmful to society, or of hard research. This paper proposed a brief analysis of the historical evolution of the award-winning snitching Institute in Brazil, conceptualized the whistleblowing and the award-winning collaboration on organized crime and showed its application in the most recent legislation to combat this type of crime. This study sought to demonstrate the pros and cons arguments to the institute, present in the legislation about their use. Finally, it was intended to show that the evolution of the award-winning collaboration is of great value which assists research, reducing the time spent and generating a great benefit to society, prevailing sharply increased public interest.

**Keywords:** Award-Winning Collaboration. Consensus Criminal Law. Premial Right.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>COLABORAÇÃO OU DELAÇÃO PREMIADA? .....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>ESBOÇO HISTÓRICO .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>A Colaboração Premiada na legislação brasileira.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2</b>	<b>Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos.....</b>	<b>16</b>
<b>3.3</b>	<b>Lei 9.034/95 - Lei de Combate ao Crime Organizado .....</b>	<b>17</b>
<b>3.4</b>	<b>Leis 7.492/86 e 8.137/90, alteradas pela Lei 9.080/95 .....</b>	<b>18</b>
<b>3.5</b>	<b>Lei 9.613/98 - Lei de Lavagem de Capitais.....</b>	<b>18</b>
<b>3.6</b>	<b>Lei 9.807/99 - Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas .....</b>	<b>19</b>
<b>3.7</b>	<b>Lei 10.409/02 - Lei Antitóxicos.....</b>	<b>20</b>
<b>3.8</b>	<b>Lei 12.694/12 – Organização Criminosa.....</b>	<b>20</b>
<b>3.9</b>	<b>Lei 12.850/13 – Nova Lei de Organização Criminosa .....</b>	<b>21</b>
<b>3.9.1</b>	<b>Definição e Crime de Organização Criminosa</b>	<b>23</b>
<b>3.9.2</b>	<b>O Instituto da Colaboração Premiada</b>	<b>24</b>
<b>3.9.3</b>	<b>Estudo de caso: <i>Habeas Corpus</i> 127.483 Paraná.</b>	<b>26</b>
<b>3.9.4</b>	<b>Colaboração Premiada e Acordo de Leniência</b>	<b>28</b>
<b>3.9.5</b>	<b>Análise das Criticas acerca do Instituto</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1</b>	<b>A colaboração premiada proposta pelo Delegado de Polícia .....</b>	<b>36</b>
<b>4.2</b>	<b>A colaboração premiada proposta pelo Representante do Ministério Público.....</b>	<b>38</b>
<b>4.3</b>	<b>Homologação do Acordo e Concessão dos Benefícios pelo Juiz .....</b>	<b>40</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>46</b>
	<b>ANEXO A – HABEAS CORPUS 127.483 PARANÁ.....</b>	<b>46</b>
	<b>ANEXO B - QUARTA ATA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS, REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 95 DO RISTF .....</b>	<b>200</b>
	<b>ANEXO C – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015 .....</b>	<b>204</b>
	<b>ANEXO D - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5508 .....</b>	<b>207</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da colaboração premiada encontra-se em maior evidência atualmente no direito penal brasileiro e tem por objetivo o auxílio ao Estado na persecução criminal, através de “prêmios” concedidos ao agente que propiciar o desmantelamento de organizações criminosas que tanto agridem o Estado. O instituto é utilizado para auxiliar o Estado na persecução penal dos crimes de qualquer natureza, mas principalmente nos crimes de difícil investigação e mais lesivos a sociedade devido o preparo e sofisticação de organizações criminosas para cometer o delito. Diante dessa situação, fez-se necessário regulamentar um instrumento para auxiliar o Estado munindo-o de recursos para fazer frente no combate aos criminosos.

Quanto à aplicação da colaboração premiada, geraram-se muitas discussões acerca de seu uso ocorrendo argumentos favoráveis e contrários, embora haja previsão legal em diversas leis do nosso ordenamento e todas estabelecendo requisitos para que o mesmo seja utilizado. Algumas dessas exigências são: a voluntariedade do agente, a espontaneidade, que revele à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, a prestação de esclarecimentos para conduzir a apuração das infrações penais e autoria, à localização de bens, valores ou pessoas.

Por intermédio deste estudo pretende-se analisar o instituto da colaboração premiada considerando-o como um instrumento de política criminal do Estado na realização efetiva da persecução penal. Como objetivos específicos, foram priorizados: demonstrar a eficácia sustentável para a aplicação do instituto da colaboração premiada, analisando os pontos favoráveis e contrários à sua aplicação através da legislação recente do nosso ordenamento jurídico; citar a origem histórica criminal da colaboração premiada a partir do Brasil colônia; discorrer sobre a legislação que fundamentou o instituto, até a sua regulamentação que se encontra vigente; destacar os pontos favoráveis e contrários à aplicação da colaboração premiada, bem como sua conformação constitucional e demonstrar a eficácia e os benefícios gerados pró sociedade, prevalecendo o interesse público.

Assim, pode-se dizer que a colaboração premiada possui como fundamento a delação de comparsas, a efetivação da justiça criminal e a concessão de benefícios ao agente colaborador.

Dessa forma, considerando-se a colaboração premiada como instrumento de política criminal do Estado, presente em diversas leis do ordenamento jurídico pátrio, procurar-se-á responder à seguinte indagação: a colaboração premiada possui eficácia sustentável para sua aplicação cada vez mais recorrente?

Como fundamentação à pesquisa para responder o problema proposto, será analisado o conceito de colaboração premiada e sua evolução histórica, abordando-se as legislações e o início de sua utilização, bem como as características das organizações criminosas, as controvérsias acerca do instituto e, por fim, seu atual estágio de utilização no Brasil.

Na metodologia recorreu-se ao uso do método dialético, razão pela qual o trabalho se desenvolverá partindo-se do problema de pesquisa formulado, analisando-se criticamente os aspectos gerais da colaboração premiada diante dos fatos existentes e assim, possibilitando a obtenção das respostas para as questões propostas. Como métodos auxiliares, foram utilizados o histórico e o comparativo, investigando-se as origens do tema, de modo a possibilitar a compreensão de como o instituto evoluiu até os dias atuais, analisando-se os posicionamentos favoráveis e contrários discutidos.

A pesquisa bibliográfica contemplou um amplo acervo de fontes secundárias, consultando-se revistas especializadas, livros e julgados dos tribunais superiores, o que gerou material abrangente e essencial para a análise do instituto da colaboração premiada, observando os anos de 1940 (Código Penal Brasileiro) até 2016 (Ata de Publicação de Acórdão do STF).

Os motivos pelos quais se deu ênfase ao estudo do tema da colaboração premiada foram a sua atualidade, o assunto é recorrentemente discutido e evidenciado ultimamente pela mídia nacional e internacional, devido a sua finalidade ser desestruturar organizações criminosas, e sua relevância para toda a sociedade brasileira demonstrada pela sua eficácia.

Com as imagens de punição e prisão dos criminosos políticos, grandes empresários, agentes públicos e privados, e com o resgate do patrimônio nacional,

dos bens e de volumes bilionários de capitais, vislumbra-se a oportunidade dos operadores do direito e do poder judiciário, como aliados, —combater a corrupção, através da aplicação da legislação em vigor, sem privilegiar qualquer cidadão.

Em relação ao contexto teórico desta monografia, os capítulos abordados foram os seguintes: a introdução no primeiro capítulo trará a atual importância do instituto a ser analisado, além da maneira como o trabalho foi desenvolvido a partir da análise da lei, a fundamentação da pesquisa, a metodologia, a pesquisa bibliográfica e os motivos da escolha do tema.

No segundo capítulo será realizada uma breve explanação explicando-se a utilização comumente equivocada dos termos colaboração premiada e delação premiada.

No terceiro capítulo, em uma ordem cronológica, serão analisados os vários textos legislativos que abordam a colaboração premiada, procurando traçar um comparativo entre eles. Será também apreciada a Nova Lei de Organização Criminosa. Aqui haverá um estudo mais aprofundado onde serão explicitados os dispositivos dela em que o meio de obtenção de prova em questão está previsto e a forma como ele está regulamentado, desde os requisitos para sua ocorrência, até a postura das partes e do Magistrado em relação ao instituto. Haverá ainda um estudo de caso envolvendo recente habeas corpus, a tendência da utilização do acordo de leniência e as críticas em torno da Lei.

Por fim, no quarto e último capítulo, será apreciada a legitimidade do Delegado de Polícia e do representante do Ministério Público para oferecer a proposta de colaboração premiada, bem como a responsabilidade do juiz em homologá-la ou não e conceder ou não seus benefícios.

Assim, buscou-se aferir se na prática cotidiana está surtindo o efeito desejado a análise do instituto da Lei nº. 12.850/13, e na sua função a ser desempenhada no combate à criminalidade organizada no país.

## 2 COLABORAÇÃO OU DELAÇÃO PREMIADA?

Embora o assunto abordado não seja inédito, verifica-se que ainda não há pacificidade, na doutrina, de estabelecer se “delação premiada” e “colaboração premiada” são, ou não, expressões sinônimas gerando uma considerável celeuma.

Há quem defenda que sim, as expressões são sinônimas, portanto, não tem qualquer relevância prática a diferenciação terminológica. Nesse sentido, entendem que o instituto da colaboração premiada, ainda que use nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratando-se como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento de corrêu”, “confissão delatária” ou, conforme os mais críticos, “extorsão premiada” entre outros.

Para diversos outros autores, a Lei 12.850/13 adotou a expressão “colaboração premiada” como gênero, sendo assim, mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada. Ocorre que “colaboração premiada” e “delação premiada”, cada qual insinua uma situação peculiar, devendo ser distintas.

Portanto, delatar é uma forma de colaborar, mas nem sempre a colaboração advém de uma delação, porque o acusado pode assumir a culpa sem incriminar outros, fornecendo, como exemplo, informação acerca da localização de algum produto do crime, nesse caso é considerada apenas como colaborador.

Percebe-se, então, que há diferença na colaboração para localizar e recuperar o produto de crime – sem que se denunciem os demais agentes –, para a delação propriamente dita, que, além de o imputado confessar o cometimento de determinado crime, ele expõe, informa, dá conhecimento da participação de outros agentes envolvidos no ato antijurídico.

Dessa forma, é reforçado o entendimento de que “delação premiada” e “colaboração premiada” são expressões diversas, segundo estudo de Vladmir Aras (apud CARLI, 2013, p.531):

Apresenta a colaboração premiada como gênero, da qual derivam 4 (quatro) subespécies, quais sejam:  
a) delação premiada (também denominada de chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o

colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;

b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;

c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;

d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Conclui-se não ser lógico que se cuide de situações diferentes como se fossem iguais, não se tratando de suavizar as expressões visando evitar impressões pejorativas à delação premiada. Trata-se de uma diferença fundamental que deve ser utilizada de forma a evitar que se generalizem as coisas, que por natureza são diferentes.

### 3 ESBOÇO HISTÓRICO

A origem da delação premiada no Direito Brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, que esteve em vigência de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal do Império em 1830. A parte criminal do Código Filipino que tratava da delação premiada concedia perdão aos criminosos delatores e premiava inclusive, criminosos delatores de delitos alheios:

No Título VI das referidas Ordenações, onde havia a definição do crime de ‘Lesá Majestade’, tratava da DELAÇÃO PREMIADA sob a rubrica ‘Como se perdoará aos malfetores que derem outros à prisão’ e abrangia, inclusive, criminosos, já condenados ou aguardando julgamento, que delatassem delitos alheios. (PRADO, 2013, p.1).

Depois das Ordenações Filipinas a delação premiada se fez presente no movimento histórico político, denominado Inconfidência Mineira, quando um dos inconfidentes, Joaquim Silvério dos Reis denunciou seus integrantes e recebeu o perdão de suas dívidas pela Fazenda Real.

Durante a década de 1940 o Brasil ainda não tinha tipificado nenhum crime de associação, assim, entrou em vigor o crime de quadrilha ou bando, tipificado pelo código penal, como meio de tentar conter essas atividades criminosas:

Artigo 288 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.  
 Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:  
 Pena - reclusão, de um a três anos.  
 Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado (BRASIL, 1940, não paginado).

Durante muito tempo a delação ficou omitida no ordenamento jurídico pátrio, principalmente por conta das duras críticas sofridas quanto a sua eticidade. Pela necessidade presente dos tempos atuais, desde a década de 1990 foi sendo incorporada novamente na jurisprudência, sendo agora reconhecida tanto pela sua validade, como também pela constitucionalidade.

A partir daí, nove diplomas legais introduziram o instituto da delação premiada no curto período das últimas décadas, incluindo-se a Convenção das

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), sendo visível perceber a intenção do legislador em promover esta prática em todo processo penal cabível.

### **3.1 A Colaboração Premiada na legislação brasileira**

A colaboração premiada sempre esteve presente na legislação brasileira, tanto nos códigos, nas leis complementares como também nas Convenções Internacionais de que o país faz parte. O instituto surgiu pela primeira vez nas Ordenações Filipinas, quando foi sancionado o denominado Código Criminal do Império, em 1.830, onde havia a previsão do perdão, mas também a premiação ao indivíduo que apontasse o criminoso.

O instituto se desenvolveu através dos tempos em diversas leis, tendo como primeira a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072/90). Saliente-se que em cada período ele se configurou de uma forma, e foi se harmonizando com a Constituição da República, bem como à Convenção de Palermo, que também contribuiu com importantes considerações acerca do crime organizado. Atualmente, a colaboração premiada se faz presente na Lei de Organização Criminosa (Lei nº. 12.850/13), a qual reconheceu a importância do instituto no processo penal, sistematizando-a detalhadamente.

Em breve relato dos dispositivos legais mais importantes para o presente trabalho, será demonstrado a evolução da colaboração premiada como meio de obtenção de prova até a sua configuração atual.

### **3.2 Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos**

A lei dos crimes hediondos conferiu um tratamento mais severo àqueles crimes considerados de maior gravidade, como homicídio qualificado e latrocínio. Surgiu na década de 1990 como uma tentativa de resposta aos altos índices de criminalidade dos anos 80, demonstrados pela imprensa após a queda do regime militar e da censura. Esta Lei foi apontada pela doutrina como sendo fruto de um direito penal simbólico, como movimento da lei e da ordem e a ideia de que leis mais

severas e penas maiores eram suficientes para frear os crimes violentos, promovendo um ostensivo encarceramento.

A Lei 8.072/90 previu duas hipóteses de delação premiada, ambas como causa de diminuição de pena. A primeira delas está contida no artigo 7º, que incluiu o § 4º no artigo 159 do Código Penal, nos seguintes termos: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL, 1990, não paginada).

Posteriormente, a Lei n. 9.269/96 alterou esse parágrafo para sua redação atual: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

A segunda hipótese de delação premiada na Lei dos crimes hediondos encontra-se no parágrafo único do artigo 8º: “Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

A ausência de uma proteção maior ao colaborador que prestasse informações, fez com que o instituto se tornasse inaplicável na prática, tornando esse meio de obtenção de prova pouco explorado nesta lei.

### **3.3 Lei 9.034/95 - Lei de Combate ao Crime Organizado**

Após cinco anos de expedida a Lei 8.072/90, e pelo desgaste sofrido pelas críticas sobre a delação, a Lei 9.034, de 03 de maio de 1995, tratou dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Dispôs em seu art.6º que: “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

Verificou-se na lei uma lacuna a ser preenchida, pois a mesma não conceituou o que seria “organização criminosa”, nem criou um tipo penal respectivo.

Por esta lei o benefício só seria concedido se o colaborador fizesse declarações referentes a organizações criminosas. A utilização do instituto ficava

prejudicada, na medida em que não havia ainda a regulamentação sistemática para sua aplicação.

### **3.4 Leis 7.492/86 e 8.137/90, alteradas pela Lei 9.080/95**

A Lei 9.080/95 acrescentou o parágrafo 2º ao art. 25 da Lei 7.492/86 (crimes de colarinho branco), e o parágrafo único ao art.16 da Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), ambos com idêntica redação ao tratar da delação.

Segue a transcrição da supracitada norma:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Através deste tratamento dado à delação premiada nas leis acima citadas, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, foi consentida a redução da pena fora dos casos de quadrilha ou de organização criminosa, admitindo, ainda, a aplicação do benefício na situação de existir mera coautoria.

No entanto, a expressão “revelar toda a trama delituosa” demonstrou-se incerta e imprecisa, deixando a dúvida quanto ser suficiente delatar apenas os coautores ou ser essencial ressarcir os cofres públicos e a sociedade.

### **3.5 Lei 9.613/98 - Lei de Lavagem de Capitais**

A delação premiada, chamada por essa lei de colaboração espontânea, encontra-se prevista no § 5º de seu artigo 1º:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Importante ressaltar que pela primeira vez tratou-se do perdão judicial, caso realmente se tornasse significativa a colaboração do delator.

Aumentou-se o rol de vantagens oferecidas ao colaborador, dentre elas, a redução de pena agora com o início obrigatório de seu cumprimento em regime aberto e as duas novas previsões: a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial.

### **3.6 Lei 9.807/99 - Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**

A Lei 9.807/99 criou, em seu capítulo I, normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, ato de inegável importância, no âmbito deste trabalho, seu grande feito foi o que dispôs em seu capítulo II, que introduziu definitivamente no ordenamento jurídico o instituto da delação premiada.

Esta importante norma, trouxe verdadeiro avanço quanto à utilização do prêmio à delação. Isso, principalmente por duas razões: aplica-se a todos os crimes, sem as restrições de legislações anteriores em relação aos tipos penais; e proporciona proteção ao réu colaborador. Diz a lei, em seu artigo 13:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

O art.14 da Lei 9.807/99 traz uma minorante que dispensa requisitos subjetivos do colaborador, mas que quase repete os mesmos requisitos objetivos do art.13.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Identifica-se que os artigos 13 e 14 diferem propositadamente quanto aos prêmios concedidos e requisitos exigidos. Para o perdão, que resulta na extinção da punibilidade, e via de consequência reveste-se de magnitude, exige-se do delator que preencha todos os requisitos subjetivos e que suas informações desvendem toda a trama delituosa, bem como evitem as consequências da conduta criminosa. Faltando qualquer dos requisitos subjetivos ou objetivos, desde que resulte eficaz sob ao menos um dos aspectos legais, aplica-se a minorante. Pode-se constatar, portanto, grande avanço jurisdicional com esta lei.

### **3.7 Lei 10.409/02 - Lei Antitóxicos**

Com a lei 10.409/02, houve a introdução do instituto da colaboração processual, ou seja, um acordo entre o representante do MP e o investigado colaborador na fase pré-processual, devendo ser concretizado antes do oferecimento da denúncia.

### **3.8 Lei 12.694/12 – Organização Criminosa**

A lei 12.694/12 surgiu com o homicídio da magistrada Patrícia Acioli e sua finalidade foi garantir a segurança dos magistrados que atuam em processos de apuração de crimes praticados por organizações criminosas.

Com sua vigência surgiu a possibilidade de o juiz instaurar um colegiado em primeiro grau de jurisdição, nos processos que tenham por objeto crimes praticados por tais organizações, quando sua integridade física ou até mesmo vida estejam ameaçadas.

Também não fez menção à colaboração premiada, mas foi de fundamental importância por ter alterado a definição de organização criminosa trazida pela Convenção de Palermo. O legislador, finalmente, definiu organização criminosa para o Direito Penal interno.

Assim preceitua o art. 2º, da Lei nº. 12.694/12, *in verbis*:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer

natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Este conceito foi novamente alterado com a Lei nº 12.850/13 e passou a ser o vigente no contexto atual. No entanto, a Lei nº. 12.694/12 não foi revogada totalmente, permanecendo as disposições da mesma aplicável acerca do julgamento colegiado por juízes de primeiro grau.

O que podemos ressaltar é que esta Lei estimulou a redação do atual conceito de organização criminosa e instituiu uma forma de julgamento em primeiro grau que em muito garante a aplicabilidade plena da Nova Lei de Crime Organizado.

### **3.9 Lei 12.850/13 – Nova Lei de Organização Criminosa**

O instituto da colaboração premiada constitui um acordo entre acusação e defesa e nasceu com a finalidade de identificar a autoria, a participação de agentes e o descobrimento de crimes complexos, muitas vezes envolvendo organizações criminosas que devido a sua estruturação, dificultam a persecução penal.

No artigo 1º, a lei define o âmbito de sua atuação, conceituando organização criminosa; investigação criminal, meios de prova e identificação de infrações penais próprias; e estabelece as regras especiais a serem adotadas: (Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.)

A principal marca dessa forma de colaboração é que ela se refere sempre aos crimes praticados por mais de um agente, levando em conta em especial a organização criminosa.

A lei permite a colaboração em qualquer fase da persecução penal, inclusive expressamente depois da sentença, como meio de obtenção de prova. Dessa forma, não constitui meio de prova e sim ferramenta processual orientada para a produção de prova em juízo, ficando sujeito às garantias constitucionais correspondentes.

Através da sentença o juiz extingue o processo e esta será condenatória plena ou sofrerá as mitigações legais. Para definir a penalidade, o juiz deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social e a eficácia da colaboração:

A sistematização da colaboração premiada pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, além de propor regras harmonizadas para a adequada e útil aplicação do instituto certamente vai produzir alguns efeitos ainda não completamente identificados e seguramente ainda não inteiramente compreendidos, ou de qualquer modo ainda não examinados pelos juízes e tribunais de maneira definitiva (DIPP, 2015, p. 64).

O atual diploma legal trouxe uma série de inovações em relação à persecução penal do crime organizado, definindo organização criminosa, dispendo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção das provas, as infrações penais correlatas e as normas procedimentais.

Diversos são os pontos positivos da nova lei vigente: trouxe novo e melhor conceito de organização criminosa, sistematizou pormenorizadamente o instituto da colaboração premiada, regulamentou outros meios de prova, como a ação controlada e a infiltração de agentes, dentre muitos outros elencados em seu Art. 3º:

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2º No caso do § 1o, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.

Em relação aos meios de obtenção de prova a lei avança, na medida em que prevê, além dos meios usuais investigativos, a utilização das tecnologias, que surgiram nos últimos anos, e a união de forças dos órgãos e instituições das esferas federal, estadual e municipal, conforme disciplinou o artigo.

### 3.9.1 Definição e Crime de Organização Criminosa

A Lei em estudo revogou o artigo 2º, da Lei 12.694/12 que também definia organização criminosa. A diferença é que a nova lei aumentou o número mínimo de integrantes, passando de três para quatro ou mais pessoas, para caracterizar organização criminosa.

O §1º, do artigo 1º define organização criminosa e o §2º estende o alcance da Lei 12.850/13, nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

- I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

O artigo 2º da Lei segue tratando do crime relacionado à promoção, constituição, financiamento ou participação em organização criminosa, de figura equiparada à principal, de causas de aumento, de agravante, do afastamento cautelar do servidor público envolvido em organização criminosa, da perda de cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena e da instauração de inquérito pela Corregedoria, em caso de suspeita de envolvimento de policial com organização criminosa, com comunicação do Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito. Conforme o dispositivo:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subseqüentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

### 3.9.2 O Instituto da Colaboração Premiada

O presente instituto em estudo caracteriza-se como uma forma especial de confissão, já que o agente colaborador admite sua responsabilidade por certos ilícitos e aponta seus cúmplices ou coautores, esclarecendo o destino dado ao produto ou proveito do crime, assim como, em crimes como sequestro, cárcere privado e tomada de reféns, viabilizando a localização da vítima. O colaborador também pode prestar informações para evitar a consumação de crimes de cujo planejamento participou ou de que tomou conhecimento.

Por meio da colaboração, estimula-se o acusado a falar, a romper o silêncio, o que contribui para a elucidação do crime, a punição dos responsáveis, a reparação do dano causado às vítimas e a preservação da ordem pública.

O artigo 4º inseriu no ordenamento jurídico pátrio a colaboração premiada, exigindo-se que tal colaboração seja voluntária e efetiva, ou seja, o benefício dependerá do resultado produzido. Em face dessa colaboração efetiva e voluntária de algum integrante de organização criminosa, os benefícios irão consistir na concessão do perdão judicial, na redução da pena privativa de liberdade ou na substituição por penas restritivas de direitos, como segue:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Tal concessão deverá observar as circunstâncias previstas no §1º do artigo 4º:

Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Para a formalização do acordo de colaboração, o juiz não participará das negociações realizadas. Participam apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e/ou o representante do Ministério Público. Negociado o acordo, ele deverá conter o relato do colaborador e eventuais resultados pretendidos, as condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, a declaração de aceitação do colaborador e de seu advogado, as assinaturas de todos os

participantes e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e à sua família, pelo disposto no Art. 6º:

O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Parte fundamental do acordo é que o colaborador renuncia o seu direito ao silêncio e fica compromissado em dizer a verdade. Além disso, a Lei exige a presença de advogado em todos os atos da negociação, confirmação e execução da colaboração.

Uma vez firmado, o termo do acordo deve ser encaminhado ao juízo para homologação, com cópia da investigação e das declarações do colaborador.

### 3.9.3 Estudo de caso: *Habeas Corpus* 127.483 Paraná.

No julgamento do HC 127.483 – Paraná (Anexo A), a defesa do executivo Erton Medeiros Fonseca, ex diretor da Galvão Engenharia e um dos investigados na “operação lava jato”, questionou a homologação da delação premiada do doleiro Alberto Youssef, pelo Ministro Teori Zavascki, mesmo havendo o delator descumprido delação anterior no caso Banestado.

A defesa alegava que o paciente fora denunciado pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e uso de documento falso com base nas declarações oriundas do referido acordo. Sustentava, ainda, que o beneficiário do acordo não seria pessoa digna de confiança, e que o paciente, em razão de não ser parte no termo de colaboração, não poderia manejar recurso da aludida decisão. Além disso, argumentava que decisões monocráticas deveriam passar, necessariamente, pelo crivo do Colegiado, em obediência à organicidade das decisões judiciais.

No mérito, o Plenário considerou que a colaboração premiada seria meio de obtenção de prova, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória. Não constituiria meio de prova propriamente dito. Outrossim, o acordo de colaboração não se confundiria com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Estes seriam, efetivamente, meio de prova, que somente se mostraria hábil à formação do convencimento judicial se viesse a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. Por essa razão, a Lei 12.850/2013 dispõe que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento exclusivo nas declarações do agente colaborador.

Podemos diferenciar o meio de prova como uma atividade endoprocessual que desenvolve-se no seio jurisdicional e o meio de obtenção de prova envolve procedimento geralmente extraprocessual e pode se desenvolver fora do juízo, por um delegado de polícia por exemplo (v. art. 6º, II, da Lei 12.850/2013).

A impetração deveu-se pelo entendimento de que não caberia HC contra decisão de Ministro do STF e após empate na votação, deliberou-se pelo conhecimento do ato, prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente (Art. 146, parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e inteligência do Art. 102, I, i, da Constituição Federal).

Na ementa do Andamento do Processo nº 127.483 – *Habeas Corpus* – 04/02/2016 do STF (Anexo B), embora o *habeas corpus* tenha sido conhecido a ordem foi denegada, entendendo que:

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. (Ata de Publicação de Acórdãos, p. 3/4).

E ainda:

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominadas no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei 12.850/13). (IDEM, p. 3/4).

Finaliza no entendimento que:

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (IBIDEM, p. 3/4).

#### 3.9.4 Colaboração Premiada e Acordo de Leniência

Outro instituto com crescente importância no campo jurídico penal brasileiro, também relacionado com os mecanismos premiais, é o acordo de leniência, definição atribuída pelo legislador no caso de crimes de cartéis.

O acordo de leniência tem origem no Direito norte americano e é o mecanismo de manutenção da ordem concorrencial com o propósito de coibir a prática de infração à ordem econômica.

Previsto na Lei 12.529/11, consiste no benefício concedido pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), tendo como consequência a extinção da punibilidade penal ao agente que colaborar com as investigações e com o processo administrativo nos delitos contra a ordem econômica:

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A lei prevê o chamado Programa de Leniência, segundo o qual o CADE, por meio da Superintendência Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que a colaboração efetiva resulte: 1) na identificação dos demais envolvidos na infração e 2) na obtenção de informações e documentos que comprovem a infração.

Incluem-se os delitos de cartel de empresas e os crimes de licitação e corrupção, estes introduzidos pela Lei 12.846/13 (“Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.”) e sua concessão é feita pela Controladoria Geral da União.

Recentemente publicada, a Medida Provisória nº 703 de 18 de dezembro de 2015 (Anexo 3), estabeleceu que a celebração de acordos de leniência implicasse na extinção de processos de improbidade administrativa em curso e a impossibilidade de futuras ações de improbidade. A justificativa de apresentação da MP foi destravar a economia, permitindo que empresas suspeitas de corrupção tenham acesso a financiamentos públicos e fiquem impunes com anulação da multa prevista na Lei 12.846/2013, conhecida como Lei anticorrupção.

No entanto, podem ser feitas algumas críticas à MP: a primeira é que ela nada dispõe acerca do tratamento a ser dado às pessoas físicas, a segunda diz respeito à constitucionalidade formal da medida, porque padece do requisito de urgência previsto no caput do art. 62 da Constituição Federal e a terceira crítica consiste no momento em que a medida provisória foi editada, pois diversas empresas poderão ser beneficiadas mesmo sendo rés em processos judiciais.

Em síntese, as inovações trazidas pela MP nº 703/2015 são benéficas, as normas introduzidas no ordenamento jurídico facilitam a celebração de acordos de leniência ao disciplinar de maneira abrangente o instituto e estabelece que danos praticados contra a Administração Pública sejam reparados de maneira rápida e os infratores sejam punidos com celeridade, por intermédio de transações.

A diferença básica entre os institutos é que a colaboração premiada é homologada pelo Poder Judiciário com participação do Ministério Público e o acordo de leniência é celebrado por órgãos administrativos do Poder Executivo, a autoridade legitimada a propor o acordo é o Ministério da Justiça. O Ministério Público só é citado, na Lei 12.529/11, como observador cabendo aos procuradores, nesse caso, zelar pelo seu correto cumprimento, sob o risco de que o processo seja anulado:

Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para,

nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

Conclui-se que o acordo de leniência é um novo e eficiente instrumento de política criminal que auxilia os órgãos integrantes do sistema brasileiro de defesa da concorrência na repressão de condutas atentatórias à ordem econômica, especialmente na repressão à criação de cartéis, posto que permite ao agente infrator denunciar as práticas infracionárias sem que nenhuma penalidade lhe seja aplicada.

### 3.9.5 Análise das Críticas acerca do Instituto

O instituto da colaboração premiada consiste na narração às autoridades do cometimento de delito, os coautores e os partícipes, recebendo em troca, do Estado um benefício qualquer, a questão presente é: seria válida essa forma de incentivo legal à prática da delação? Principais aspectos a considerar:

Em primeiro lugar, critica-se a falta de ética da colaboração premiada: a ética busca justificar as regras propostas pela moral e pelo Direito, buscando reflexões acerca da conduta humana, seus erros e acertos. Seria certo premiar delatores, que historicamente sempre foram defenestrados? Alguns críticos classificam como aética a colaboração, por premiar uma traição, comportamento inadmissível para os atuais padrões morais, seja dos homens de bem, seja dos criminosos.

Para alguns, dedurar parceiros do crime demonstraria fraqueza de caráter e não o arrependimento do infrator. Atentam para o perigo do uso indevido e exagerado da colaboração para pressionar réus, influenciando seu livre-arbítrio, e prefeririam que o legislador houvesse optado por premiar somente a colaboração espontânea, meritória, e não a provocada, estimulada por agentes estatais.

A atitude do criminoso em trair ou não seus parceiros não está sob enfoque porque esta poderia ser ética ou não a depender dos seus reais motivos que somente a psique do criminoso responderia.

Quanto aos argumentos a favor da eticidade, devemos considerar principalmente a relação “custo benefício” em prol da sociedade. Nesse sentido:

Oportuna, portanto, a legislação brasileira, que se põe na linha de frente da política criminal orientada de um lado na proteção dos direitos da vítima e de outro no âmbito da efetividade da persecução penal na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo deslinde depende, e em muito, da efetiva colaboração da vítima, do destemor das testemunhas e, também, da eficaz e eficiente colaboração dos co-autores e partícipes. (...) O perdão judicial e a diminuição da pena previstos na nova legislação embebem-se de eticidade, não se constituindo num desprestígio ao direito punitivo, nem numa barganha sombria do Estado com o criminoso para a busca e soluções fáceis para a investigação penal e para o processo penal à custa e sacrifício de princípios morais. Como assinala Jorge Alberto Romeiro, "o sentimento reflexo de bondade, pois salvo raras exceções, a indulgência determina também, na generalidade dos indivíduos, por uma espécie de mimetismo psicológico, sentimentos reflexos de altruísmo. Assim, o perdoado de um mal pretérito poderia sentir o dever de compensá-lo com um futuro bom comportamento". Aliás, o fazer bem ao próximo desencadeia sentimentos e posicionamentos positivos e favoráveis com relação a quem fez o bem. As Escrituras Sagradas pontuam: "Portanto, se o teu inimigo tiver fome, dá-lhe de comer; se tiver sede, dá-lhe de beber; porque, fazendo isto, amontoarás brasas de fogo sobre a sua cabeça". O "amontoarás brasas de fogo sobre a cabeça" significa, aqui no texto, justamente despertar sobre quem praticou a má ação um sentimento de arrependimento e de reversão da postura de colisão com os valores negados com a ação ilícita. Portanto, sob os princípios de uma ética cristã, o instituto do perdão judicial e da causa de diminuição de pena particularmente previstos na nova lei, estariam plenamente justificados. (AZEVEDO, 1999, p.5)

Benefícios como atenuante genérica, arrependimento eficaz e arrependimento posterior não se mostraram atrativos aos infratores. A necessidade de um prêmio substancial era evidente, sob um ponto de vista essencialmente pragmático e utilitarista. A conduta do Estado é imaculável e de nobre propósito ao fragilizar a irmandade inerente às células organizacionais do crime.

Portanto, acreditamos ficar evidente que a colaboração premiada é um instrumento ético no combate à criminalidade, não se chocando com o ordenamento jurídico ou com os valores sociais da coletividade.

Em segundo lugar, a questão da delação revelar a ineficiência estatal no combate à criminalidade: efetivamente, a implantação da colaboração premiada em nosso ordenamento jurídico demonstra que há vários crimes de difícil elucidação pelos métodos convencionais de investigação.

Luiz Flávio Gomes (1997, p.167) também faz coro com os críticos da colaboração:

A lei está imbuída de nobre propósito, qual seja, de proteger vítimas e testemunhas ameaçadas por sua colaboração na elucidação de fatos criminosos; de outro lado, todavia, representa falência do Estado no cumprimento de um de seus objetivos básicos (segurança pública), mormente quando pressionado pela opinião pública a dar respostas rápidas e eficazes no tratamento desta questão, na busca de substituir os meios normais de investigação e suprindo o “déficit” estrutural investigatório do Estado, estimula a delação, que é forma não ética de revelação da verdade, premiando-a em relação aos réus colaboradores, como já fizeram outros textos penais.

Porém, negar a necessidade da adoção do instituto, seria deixar ainda mais impotente o Estado frente à criminalidade organizada e estaríamos na contramão, pois este avançado instrumento há muito já foi adotado em diversos países do primeiro mundo.

Podemos ilustrar com perfeição a resistência à adoção do instituto no Brasil, nesse sentido:

Só para também ressaltar: até 1995, o estado negava a existência de crime organizado no Brasil e já havia em São Paulo a Máfia Chinesa, um caso em que temos atuação desde 1985. O PCC é outro em que o Gaeco atua, ou seja, todas essas organizações nasceram e ganharam porte em cima da omissão do Estado. Foi criada essa lei de repressão ao crime organizado, mas na verdade já existia na legislação, e um dos trunfos dessa lei é um dispositivo copiado da Itália: a delação premiada. É a forma de o sujeito se tornar colaborador e ter a pena reduzida. A redução é substancial, de um a dois terços da pena. Na Itália foi a maior arma nas operações Mãos Limpas. Aplicamos no caso da "Máfia dos Fiscais". Nunca tinha sido aplicada essa lei, e o dispositivo tem uma eficácia tremenda. Como teve. E aí fomos supercriticados, inclusive todos os livros doutrinários criticam esse instituto, porque no Brasil instituíram que o sujeito que colabora é delator. Então, essa lei baseia-se na traição, e por isso é imoral. No mundo inteiro ela é aplicada, mas no Brasil há uma resistência. (PORTO, 2007, p.32)

Frente a complexidade das organizações criminosas, a utilização da colaboração premiada além de inteligente, torna-se necessária, e até imprescindível para a elucidação dos delitos. Trata-se de golpear severamente a criminalidade, atualizando a política criminal aos tempos modernos.

Em terceiro lugar, alega-se que a delação malferiria a equidade e a proporcionalidade: o princípio da proporcionalidade exige que a gravidade da pena seja proporcional à gravidade do delito. Sempre que houver um distanciamento considerável entre estes dois, a proporcionalidade terá sido desobedecida.

A dúvida é se o perdão judicial ou diminuição da pena do delator, que participou do mesmo fato e infringiu o bem jurídico da mesma forma que os delatados, não geraria uma injusta desigualdade entre os que perpetraram o mesmo crime.

Entendemos que a proporcionalidade e a equidade estariam atingidas se o juiz aplicasse as mesmas penas a quem colaborou efetiva e voluntariamente com a justiça, àqueles que dela foge ou tenta obstruir.

O delator mostra-se mais inclinado para a ressocialização, já que sua colaboração visa proteger-se, bem como seus familiares. Então, ao delatar, quebrando o código de honra entre criminosos, o delator estaria se arriscando sendo naturalmente punido pela sensação de insegurança que lhe acompanhará. Portanto, a necessidade de apenar o delator fica enfraquecida, diminuída, justificando até mesmo o perdão judicial.

Neste sentido, assinala:

Se a reprimenda já não potencialmente atingirá a finalidade retributiva ou preventiva, seja especial ou geral, positiva ou negativa, é caso de dispensa de pena. Como acrescenta Donnedieu de Vabres, lembrado por Wagner Brussolo Pacheco, "dizer que o perdão judicial é, hoje, um ato de política criminal não significa que ele constitui um favor, uma manifestação de generosidade arbitrária. O seu domínio é determinado pelos fins sociais que a lei tem em vista ao criá-lo". E também para Manzini, igualmente citado pelo mesmo articulista, a não imposição da pena, em determinados casos, pode; levar à prevenção da delinquência e também ao aprimoramento ético em geral. (AZEVEDO, 1999, p.7).

Conclui-se que punir o infrator delator no mesmo grau que os seus comparsas seria infringir o ideal de direito penal mínimo, onde os princípios proíbem tipificações e persecuções penais desnecessárias e simbólicas.

Em quarto lugar, o Estado não garantiria a integridade física do delator e de sua família: é dever do Estado brasileiro proteger a integridade física do delator e seus familiares, impõe-no especificamente a Lei n. 9.807/99, que instituiu o programa de proteção a testemunhas e vítimas de crimes, inclusive dispondo sobre a proteção aos indiciados, acusados ou condenados colaboradores da polícia ou da Justiça.

O legislador incluiu no programa de proteção apenas as vítimas e testemunhas, não inserindo o réu colaborador em nenhum programa dessa natureza. Entretanto, a correta explicação da lei é a que estende as mesmas medidas de proteção também ao delator, pois não teria lógica ou eficácia um sistema em que o delator perdoado, ficasse exposto aos seus inimigos.

Assim, seria mais conveniente se o legislador tivesse estabelecido que o réu colaborador cumpriria sua pena em regime aberto, incluindo-o nos programas de proteção similares àqueles que recebessem o perdão judicial.

Portanto, a questionada aplicabilidade do instituto não pode justificar seu desaparecimento do cenário jurídico brasileiro. Pelo contrário, deve servir de alerta para que as autoridades não permitam que se torne um instrumento inócuo, de difícil utilização, devendo aprimorá-lo ao invés de defenestrá-lo.

Em suma, como pontos negativos, exemplificamos:

- a) a traição estará oficializada por lei;
- b) o delator poderá receber pena menor do que os delatados, o perdão judicial ou nem ser denunciado, ferindo a proporcionalidade da aplicação da pena;
- c) a traição serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, não deveria ser útil para reduzir a pena;
- d) os fins estão justificando os meios, podendo ser imorais ou antiéticos;
- e) até o momento o instituto não serviu para incentivar a criminalidade organizada utilizá-lo;
- f) o Estado estará barganhando com a criminalidade;
- g) poderá haver estímulo às delações falsas e vinganças pessoais.

E como pontos positivos:

- a) não se pode falar em ética ou valores moralmente elevados, no universo criminoso;
- b) o delator, colaborando com o Estado, demonstra menor culpabilidade, podendo receber sanção menos grave;
- c) a delação seria a traição de bons propósitos, agindo em favor do Estado Democrático de Direito;
- d) inseridos no universo jurídico e legalizados, os fins podem justificar os meios;
- e) a falta de agilidade do Estado em proteger o réu e a impunidade elevada contribui para a ineficiência do estatuto;
- f) a colaboração é outro nível de transação penal;

- g) o benefício pode servir de incentivo ao arrependimento sincero;
- h) punição severa a falsa delação;
- i) a ética não pode ser empecilho para a colaboração premiada, cujo fim é combater o crime organizado.

Nesse sentido:

Em face do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispondo-se a denunciar coautores e partícipes. (NUCCI, 2015, não paginado).

Como forma de combate ao crime organizado aceito em diversos países, o Brasil não poderia deixar de se modernizar e se inserir no rol de praticante do instituto, tendência utilizada nos principais casos criminais no mundo envolvendo essa técnica de investigação.

Inegavelmente, contudo, tal instituto se caracteriza como uma tendência marcante no cenário jurídico internacional, sendo implementado em inúmeros ordenamentos e, inclusive, recomendado por organismos internacionais (VASCONCELOS, 2015, p.115).

## **4 PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Não existem maiores questionamentos acerca de qual a autoridade competente para receber a colaboração premiada. Esta deverá ser endereçada ao juiz de direito, ao promotor público ou ao delegado de polícia, dependendo do momento processual em que foi prestada.

A distribuição do acordo para homologação judicial e do acesso do advogado do colaborador aos autos do procedimento inquisitivo, são tratados no Art. 7º da Lei:

O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

### **4.1 A colaboração premiada proposta pelo Delegado de Polícia**

A Lei nº. 12.850/13 prevê, em seu artigo 4º, §2º, a legitimidade do Delegado de Polícia oferecer o perdão judicial àquele agente que colabore nas investigações, proporcionando algum dos resultados elencados nos incisos do art. 4º. Ele deverá representar ao juiz pela concessão de tal beneplácito, e este o concederá ou não.

Tal legitimidade passou a ser muito criticada negativamente. O primeiro motivo seria em razão de o próprio art.4º, caput, da Lei nº. 12.850/13 ter mencionado apenas a possibilidade de oferecimento da colaboração pelas “partes” o que, obviamente, não incluiria a autoridade policial, já que só se fala naquelas em fase judicial. Porém, esta situação é facilmente solucionada, na medida em que se atribui a divergência a uma omissão do legislador em tal trecho, pois posteriormente menciona a figura do delegado de polícia também.

Assim, feita uma interpretação mais ampla e sistemática, e não meramente literal do texto legislativo, observa-se que, não para os outros beneplácitos, mas, exclusivamente para o perdão judicial, pode a autoridade policial representar pelo acordo de colaboração.

O segundo motivo, agora bastante polêmico, é que a concessão de tal legitimidade feriria preceito de ordem constitucional, qual seja a exclusividade do Ministério Público na titularidade da ação penal, isso porque o delegado estaria adquirindo capacidade postulatória e dispondo da ação (ao pedir o perdão judicial), o que seria privativo do Promotor de Justiça.

Destarte, tem-se que a crítica a tal legitimidade se baseia no conflito entre duas determinações constitucionais. De um lado, como o dito, o disposto no art. 129, I, da Constituição da República. De outro, o artigo 144, §4º, também da Carta Magna: (“Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares.”).

Tal dispositivo confere ao delegado de polícia a atribuição de dirigir a atividade de polícia judiciária, bem como de presidir as investigações para elucidação de crimes e contravenções penais, desde que não cometidos por militares.

Sendo assim, não se mitiga a função precípua do Ministério Público de titular exclusivo da ação penal. O Delegado não estará postulando em juízo, já que apenas “representa” pela concessão do beneplácito, assim como acontece nos casos das prisões cautelares. Não se vincula o promotor, já que este deverá se manifestar. Nesse sentido é o posicionamento de Cunha e Pinto:

[...] cremos, com efeito, que o ato de representar no sentido de que seja concedido o perdão ao colaborador, possa ser inserido no âmbito regular das atribuições do delegado de polícia, tal como ocorre, por exemplo, quando representa pela decretação da prisão preventiva (art. 13, IV, do CPP), inclusive na Lei Maria da Penha (art. 20, da Lei nº 11.340/06), ou pela decretação da prisão temporária (art. 2º, da Lei nº 7.960/89). Aliás, a lei somente admite a representação na fase de inquérito, o que destaca o caráter investigatório da medida, típico da atividade policial. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 54).

Em sentido contrário, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot ajuizou recentemente no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5508 (Anexo D) contra dispositivos da Lei 12.850/2013 que atribuem aos delegados de polícia o poder de realizar acordos de colaboração premiada. O procurador-geral questiona especificamente trechos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º, que atribuem a delegados poder para realizar acordos de colaboração.

Segundo Rodrigo Janot, os trechos impugnados da lei, ao atribuírem aos delegados de polícia legitimidade para negociar acordos de colaboração premiada e propor diretamente ao juiz concessão de perdão judicial a investigado ou réu colaborador, contrariam os princípios do devido processo legal e da moralidade, além da titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (artigo 129, inciso I), a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (artigo 129, parágrafo 2º, primeira parte) e a função constitucional da polícia como órgão de segurança pública (artigo 144, especialmente parágrafos 1º e 4º).

Assumimos posicionamento pela constitucionalidade da legitimidade da proposta da colaboração premiada pelo Delegado de Polícia. Porém, inclusive à luz do próprio garantismo penal, chama-se a atenção para a necessidade de observância das garantias constitucionais e processuais do agente colaborador ainda que em sede administrativa. Essa constatação pode ser feita pelo próprio magistrado, a quem incube conceder efetivamente o perdão judicial ou não, deixando de concedê-lo se tais garantias não forem observadas.

#### **4.2 A colaboração premiada proposta pelo Representante do Ministério Público**

A recente Lei de Organização Criminosa conferiu, em seu art. 4º, caput e §6º, legitimidade para o representante do Ministério Público oferecer a proposta de acordo de colaboração premiada ao agente integrante do crime organizado. Tal atribuição encontra-se amparada pelo art. 129, I, da Constituição Federal, o qual confere capacidade postulatória ao Parquet, definindo-o como titular exclusivo da ação penal de iniciativa pública.

Também previu a Lei, a possibilidade de o Ministério Público, a qualquer tempo, propor o perdão judicial ao colaborador (art. 4º, §2º). Esta hipótese viria a mitigar o princípio constitucional que ecoa no art. 42 do CPP (*in verbis*: “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”), qual seja o princípio da indisponibilidade da ação penal.

E, por fim, a Lei em comento institui a prerrogativa de o Parquet deixar de oferecer denúncia contra o colaborador, nos moldes do que enuncia seu art. 4º, §5º:

Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I – não for o líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

No processo penal brasileiro, vige o princípio constitucional da obrigatoriedade da ação penal (artigos 24 e 28 do Código de Processo Penal). Com a publicação da Lei 9.099/1995 o princípio da obrigatoriedade foi mitigado. Passou a ser possível transação penal nos crimes de pequeno potencial ofensivo e a proposta de suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89).

Caberá ao próprio Ministério Público a decisão final acerca do oferecimento da transação penal e da proposta da suspensão condicional do processo. Discordando o magistrado da posição do Ministério Público, deverá ser aplicado o artigo 28 do Código de Processo Penal analogicamente.

Sendo assim, em virtude da Lei, o Ministério Público não escolhe contra quem nem em quais ocasiões inicia uma ação penal. Nesse sentido esclarece Fernando Capez:

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social. (CAPEZ, 2012, p. 160).

O problema é que, ao prever a Lei de Organização Criminosa a possibilidade de não oferecimento da denúncia em alguns casos, haveria mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e, em análise mais profunda, do da indivisibilidade

desta (segundo o qual o Promotor deve propor a ação em face de todos os indiciados).

Tem-se dito que a inovação da Lei estaria tentando introduzir no ordenamento jurídico preceitos do *common law*, qual seja a chamada *plea bargaining*, que é diametralmente oposta ao princípio da obrigatoriedade. Tal instituto norte-americano permite ao Promotor deixar de iniciar uma ação penal, mesmo presentes todos os requisitos legais, em razão de algum acordo feito com o acusado, em que este assume a culpa. Trata-se de justiça negocial, em que se prima pela celebração de acordos vantajosos a ambas as partes, vigendo o princípio da oportunidade para a propositura da denúncia.

Portanto, da atuação do Ministério Público na colaboração premiada verifica-se a mitigação de dois princípios basilares: princípio da indisponibilidade da ação penal, e princípio da obrigatoriedade da ação penal.

A colaboração premiada, como forma de justiça negocial, bastante semelhante ao *plea bargaining* aventado, na conformação da Lei nº. 12.850/13, certamente ferirá os princípios retro citados, conforme já explicitado acima. Concorda-se, neste trabalho, com o garantismo penal, no tocante ao fato de que não há como manter a aplicação de tais preceitos quando do uso da colaboração premiada, tendo em vista que as duas realidades são opostas. O que se pretende com o instituto é uma maior agilidade no combate à criminalidade organizada, o que trás a garantia de outros direitos fundamentais.

Assim, apesar de ferir dados preceitos constitucionais, assegura outros que estariam sendo desconsiderados e, nesta análise de proporcionalidade, vê-se que o instituto ainda seria considerado adequado à ordem jurídica.

#### **4.3 Homologação do Acordo e Concessão dos Benefícios pelo Juiz**

A Nova Lei de Organização Criminosa trouxe para o juiz papel fundamental em relação à colaboração premiada. Basicamente, como explanado anteriormente, ele tem sua participação em dois momentos: na homologação do acordo, e na sentença, ocasião em que irá conceder ou não, e ainda dosar os eventuais benefícios ao colaborador.

A homologação veio prevista no art. 4º, §7º, da Lei nº. 12.850/13:

Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Deve haver também a observância do art. 7º do mesmo diploma legal, no tocante ao encaminhamento sigiloso ao magistrado do pedido de reconhecimento da colaboração. Como se depreende do próprio texto legislativo cabe ao juiz analisar a regularidade, a legalidade e principalmente a voluntariedade do acordo.

Ademais, deverá verificar a efetividade da colaboração prestada, que é evidenciada pela ocorrência de um dos resultados previstos no inciso do art. 4º da lei sob análise. Se entender ilegítimo o acordo, aplicará o art. 4º, §8º, da Lei nº. 12.850/13. Também poderá recusá-lo tendo em vista a gravidade e a repercussão do fato criminoso, sempre fazendo análise conjunta de sua natureza, circunstâncias e da personalidade do colaborador, submetendo-se, assim, a uma discricionariedade regrada.

Ressalte-se que a homologação não importa em concessão de nenhum beneplácito. Assim: O que se terá com a homologação judicial do acordo, portanto, é uma promessa do juiz quanto à aplicação dos benefícios oriundos da colaboração, cuja efetiva implantação, primeiro, somente poderá ser realizada na sentença e, segundo, dependerá da eficácia da delação:

O que se terá com a homologação judicial do acordo, portanto, é uma promessa do juiz quanto à aplicação dos benefícios oriundos da colaboração, cuja efetiva implantação, primeiro, somente poderá ser realizada na sentença e, segundo, dependerá da eficácia da delação. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 72).

Após a homologação, a atuação do magistrado se exaurirá na sentença. Nesta oportunidade é que se consubstanciará, de fato, a ratificação do acordo celebrado, pois nela será concedido e dosado os eventuais benefícios ao agente. Tal é a previsão do art. 4º, §11, do diploma legal em apreço: “A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.”

Ressalte-se que a decisão sobre os beneplácitos a serem oportunamente concedidos é exclusiva do juiz. Ao representante do Ministério Público ou ao Delegado de Polícia cabe meramente a solicitação destes.

O magistrado que autorizar o uso do instituto será pertencente a Tribunal previamente constituído, e ainda será aquele que homologou o acordo, tendo em vista ser ele, por critérios de competência, o julgador prevento. Assim, feita toda esta análise, insta concluir que a atuação do juiz na homologação do acordo e na concessão dos benefícios da colaboração premiada é plenamente constitucional.

## 5 CONCLUSÃO

O instituto da colaboração premiada, previsto na recente Lei 12.850/13 foi analisado quanto os aspectos de sua proposta e os trâmites para sua homologação e sua constitucionalidade no ordenamento jurídico.

Neste sentido, no capítulo inicial foi apresentada a atual importância do instituto analisado, além de realizada uma breve explanação dos termos comumente utilizados de maneira equívoca da colaboração premiada e delação premiada.

Já no segundo e terceiro capítulos seguintes, explanou-se sobre sua evolução histórica no tocante aos principais diplomas legais em que esteve previsto. Também se explicou pormenorizadamente como está configurado o Instituto na Nova Lei de Organização Criminosa, houve ainda um estudo de caso recente envolvendo habeas corpus impetrado diante do Supremo Tribunal Federal, a tendência da utilização do acordo de leniência e as críticas que se apresentam em torno da Lei.

No quarto e último capítulo, a colaboração premiada foi analisada detalhadamente no tocante à legitimidade do Delegado de Polícia e do representante do Ministério Público oferecerem-na, bem como do Magistrado homologar o acordo formulado e conceder os respectivos beneplácitos.

Portanto, diante de todas as considerações levantadas, tornou-se evidente a importância que a colaboração premiada assumiu no combate ao crime organizado em nosso país. Demonstrou-se que é um meio de obtenção de provas presente há muito tempo no ordenamento jurídico, porém, só com a Lei nº. 12.850/13 foi devidamente regulamentado.

Os beneplácitos que a colaboração pode desencadear foram previstos com exatidão, bem como os requisitos para a formalização do acordo, os direitos do agente colaborador e, ainda, os crimes sancionadores de tais determinações. A inovação legislativa foi bastante positiva, pois se percebe, por exemplo, que sua utilização em casos práticos vem se demonstrando eficaz e sem problemas de ordem técnica.

Quanto as severas críticas acerca do fato de a colaboração premiada ter sido definitivamente sedimentada no processo penal brasileiro como uma introdução de métodos do *common law* no país, bem como na violação de uma gama de preceitos constitucionais, concluiu-se que tanto a legitimidade para proposta da colaboração premiada pelo Delegado de Polícia, bem como sua homologação e concessão de benefícios pelo magistrado são plenamente adequadas à Constituição Federal.

Em um juízo de ponderação, isto é muito mais vantajoso à sociedade, e assegura muito mais princípios e direitos constitucionais, do que aqueles que podem eventualmente ser mitigados ou, para melhor dizer, relativizados.

Conclui-se, então, no presente trabalho, que pela normatização da Nova Lei de Organização Criminosa, o Instituto defende-se com bastante segurança quanto à legitimidade para o seu acordo, homologação e concessão dos benefícios. Isto demonstra ainda sua evidente eficácia, com o amparo constitucional, no combate à criminalidade organizada.

O Instituto pode ser compreendido como instrumento de política criminal do Estado na realização efetiva da persecução penal, agindo com eficiência e celeridade, gerando uma melhor aplicação do sistema judiciário punitivo. Partindo-se do pressuposto que toda investigação demanda custo, tempo e risco na obtenção de êxito, a colaboração premiada vêm como forma de se lograr maior êxito, com menos tempo e menos custo. Com o advento da Lei 12.850/13, sua sistematização legal passou a contribuir de forma efetiva no combate ao crime organizado, permitindo a destruição da organização criminosa conhecendo-a por dentro.

Entende-se que a finalidade da colaboração premiada não é propiciar benesses para autores de delitos, mas sim descobrir a prática de crimes graves e o desmantelamento de organizações criminosas, em pró da sociedade. Visto que a elucidação dos crimes praticados pelas organizações criminosas tornam-se de difícil elucidação, o instituto foi pensado no sentido de facilitar a investigação e a punição dos delitos praticados pelas mesmas.

## REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. Técnicas especiais de investigação. In: CARLI, Carla de (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- ATA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS. Supremo Tribunal Federal, 04/02/2016.
- AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. **Boletim do IBCCrim**, ano 7, n. 83, out. 1999.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado – comentário à nova lei sobre crime organizado (Lei n. 12.850/13)**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DIPP, Gilson. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.
- GOMES. Luiz Flávio. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico. lei 9.034/95 e político-criminal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p.167.
- HAYASHI, Francisco. Entenda a delação premiada. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada?print=true>>. Acesso em: 22 set. 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2.ed. São Paulo: Forense, 2015.
- PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.
- PRADO, Rodrigo Murad. A delação premiada e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13. **DireitoNet**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13>>. Acesso em: 22 set. 2015.
- SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Organizações criminosas: uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/13**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.
- VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

**ANEXOS**

**ANEXO A – HABEAS CORPUS 127.483 PARANÁ**

**ANEXO B - QUARTA ATA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS, REALIZADA NOS  
TERMOS DO ART. 95 DO RISTF**

**ANEXO C – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

**ANEXO D - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5508**